

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200025152658

Interessado(a): CORREGEDORIA SETORIAL

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DESPACHO Nº 780/2024/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DE JURIDICIDADE DO FEITO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA SETORIAL INTEGRANTE DA PASTA EM QUE O PROCESSO FOI INSTAURADO E INSTRUÍDO. VIABILIDADE DE PROVOCAÇÃO INCIDENTAL DA AUTORIDADE JULGADORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DEFINIDA COMO CRIME. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO PRAZO FIXADO NA LEI PENAL. REAFIRMAÇÃO DE PRECEDENTE ADMINISTRATIVO DA PGE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ENQUADRAMENTO TÍPICO FORMALIZADO NO ATO DE INDICIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E INDEPENDÊNCIA. RESPEITO AO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. SUGESTÃO DE REENQUADRAMENTO NO ATO DE JULGAMENTO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado em desfavor de ex-ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete F, referência III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração de Goiás, com lotação, à época dos fatos, no Vapt Vupt Araguaia Shopping, conforme informação funcional acostada aos autos (SEI nº 000036440247).

2. A partir dos elementos de informação colhidos nos processos SEI nº 202000025037053, nº 202000025039779 e nº 202000025046138 e noticiados no Ofício nº 30481/2022/DETRAN (SEI nº 000036417470), da Corregedoria Setorial do DETRAN/GO, na forma da PORTARIA nº 1248, de 21 de dezembro de 2022 (SEI nº 000036441078), instaura-se o presente processo, com o fito de averiguar:

(...) protocolização irregular de recursos desprovidos de qualquer documentação, que teve o condão de paralisar os respectivos Processos Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir, com erro na origem de seu protocolo, por estarem sem documentos (vazios) ou com arquivo anexado com informação divergente de Recurso JARI, em desconformidade com as Resoluções 299/2008 do CONTRAN e 004/2017 do CETRAN, sendo o fato tipificado como infração disciplinar no artigo 303, inciso LIV, da Lei 10.460/88, pela prática de atos descritos em lei como crime contra a Administração Pública c/c artigo art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) e art. 314 do Código Penal (Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento);

3. Ao formalizar a acusação, no indiciamento (SEI nº 48545042), a comissão processante indicou, à luz dos fatos delimitados, que a transgressão imputada ao servidor corresponderia ao art. 202, inciso LXIV, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro 2020 (“retirar, modificar, extinguir, acrescentar ou substituir indevidamente qualquer registro, com o fim de alterar a verdade dos fatos ou facilitar que outrem o faça”). No relatório final, concluiu-se pelo cometimento da infração prevista no art. 202, inciso LXIV, da Lei nº 20.756, de 2020, e, a partir da análise do ânimo subjetivo da conduta, afastou-se a tipificação penal, com a sugestão da pena de suspensão pelo período de 90 (noventa) dias e aplicação da inabilitação, prevista na Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, por 1.350 (um mil trezentos e cinquenta) dias.

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial do Detran/GO realizou, na forma do **Parecer nº 31/2024- DETRAN/GABPROC** (SEI nº 57557111), análise de juridicidade do processo, opinando, em síntese: (i) pela inocorrência da prescrição da pretensão punitiva; (ii) pela regularidade formal do presente processo administrativo disciplinar; e (iii) pelo encaminhamento do feito para julgamento pela autoridade competente.

4.1. No bojo da manifestação, a Procuradoria Setorial do Detran teceu algumas recomendações acerca do enquadramento típico da conduta, as quais restaram assim sintetizadas:

a) Caso concorde com a Comissão no sentido de que é inadequado o tipo administrativo previsto no artigo 303, inciso, LIV, da Lei Estadual 10.460/88, que não o reclassifique para o delito de "retirar, modificar, extinguir, acrescentar ou substituir indevidamente qualquer registro, com o fim de alterar a verdade dos fatos ou facilitar que outrem o faça" (art. 202, LXIV, da Lei 20.756/2020).

Nesta hipótese, sugere-se que promova a reclassificação para o delito no art. 202, XVII, da Lei 20.756/2020 (trabalhar mal, culposa ou dolosamente), uma vez que esse tipo infracional, correspondente ao delito previsto na Lei vigente à época do fato (art. 303, XXX), é mais benéfico que o da Lei 10.460/1988, caso em que a norma nova será aplicada retroativamente.

b) Caso discorde da Comissão e entenda adequado o tipo administrativo previsto no artigo 303, inciso, LIV, da Lei Estadual 10.460/88, notadamente no que diz respeito à existência do dolo específico em inserir o dado falso (art. 313-A do Código Penal), caberá a aplicação da lei vigente à data dos fatos. Sendo esta linha da autoridade julgadora, poderá solicitar nova análise jurídica.

4.2. No que tange ao exame da prescrição da pretensão punitiva, a Procuradoria Setorial do Detran formulou cenários de acordo com as hipóteses de enquadramento típico a serem possivelmente adotadas pela autoridade julgadora, apontando, em um dos cenários, o que segue:

Considerando que a conduta elencada na portaria instauradora é a do tipo previsto no art. 303, inciso LIV da Lei Estadual nº 10.460/88 (praticar crimes contra a Administração Pública), passível da aplicação da penalidade de demissão, cujo prazo prescricional, inicialmente a ser utilizado, seria aquele previsto no artigo 322, inciso I, da Lei 10.460/88. Assim, a prescrição da pretensão punitiva da Administração para a aplicação da penalidade ocorreria no prazo de 6 (seis) anos, a saber:

5. Na sequência, o Secretário de Estado da Administração, autoridade julgadora do feito, externou, no Despacho decisório nº 1/2024/SEAD/CGAB (SEI nº 57905589), especialmente a partir da valoração dos elementos subjetivos da conduta, divergência quanto à reclassificação promovida pela comissão processante. Veja-se:

8. Portanto, diante de todo o exposto, considerando que não restam dúvidas quanto a intenção do ex-servidor que agia com dolo e com a finalidade específica de paralisar o andamento de processos de suspensão do direito de dirigir, considerando a obtenção de vantagem indevida para outrem, o qual foi beneficiado com a tentativa de suspensão por tempo indeterminado do Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir, considerando a materialidade e o ânimo subjetivo do ex-servidor, não acato o entendimento adotado pela Comissão Processante de reclassificação para o delito previsto no artigo 202, inciso LXIV (*retirar, modificar, extinguir, acrescentar ou substituir indevidamente qualquer registro, com o fim de alterar a verdade dos fatos ou facilitar que outrem o faça*) da [Lei estadual nº 20.756, de 2020](#), e entendo adequado o tipo administrativo previsto no art. 303, inciso LIV (*praticar crimes contra a administração pública*) da [Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988](#) c/c o art. 313-A (*Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano*) do [Código Penal](#).

5.1. Após, encaminhou o feito à Procuradoria Setorial da SEAD, para nova análise jurídica.

6. A Procuradoria Setorial da SEAD, na forma do **Parecer Jurídico nº 55/2024 - SEAD/ADSET** (SEI nº 58147559), externou divergência interpretativa – lastreada em precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado – em relação ao computo do prazo prescricional na hipótese de enquadramento da conduta no art. 303, inciso LIV, da Lei estadual nº 10.460, de 1988, com o disposto no Parecer nº 31/2024- DETRAN/GABPROC (SEI nº 57557111). Em sentido diverso, o opinativo da Procuradoria Setorial da SEAD conclui pela aplicação do prazo prescricional previsto para o crime correspondente, e não pelo prazo de 6 (seis) anos contido na Lei estadual nº 10.460, de 1988. Além disso, considerando equivocada a tipificação realizada pela comissão processante, concluiu pela necessidade de “retorno dos autos à Corregedoria Setorial, para elaboração de novo Termo de Indiciamento e, conseqüentemente, realização de todos os atos posteriores ao indiciamento”. Ao final, ante a existência de orientações divergentes entre as Procuradorias Setoriais, remeteu o procedimento a esta Procuradoria-Geral do Estado, via Consultoria-Geral, nos termos da Portaria nº 170-GAB/2020 - PGE, art. 2º, § 1º, alínea "c".

7. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

8. Preliminarmente, cumpre tecer breves apontamentos quanto à delimitação de competência para a análise de juridicidade empreendida pela Procuradoria-Geral do Estado nos processos administrativos disciplinares.

8.1. O art. 236, § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, prevê, enquanto etapa anterior ao julgamento do PAD, a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre a legalidade do processo. A Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, por sua vez, no art. 3º, delega aos Procuradores-Chefes das Procuradorias

Setoriais do órgão ou da entidade respectiva a análise de juridicidade dos feitos disciplinares. A norma não evidencia, contudo, qual Procuradoria Setorial restará responsável pela análise de juridicidade quando o feito houver sido instituído e instruído em um órgão/entidade, mas o julgamento competir a outro, quadro corriqueiramente verificado nas hipóteses em que o servidor encontra-se em exercício em órgão distinto do da origem da sua relação funcional. Nesses casos, os fatos apurados estão relacionados a uma determinada pasta, onde o feito é processado (art. 218, § 3º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020), e o julgamento resta a cargo do titular de outra pasta.

8.2. Ante essa situação, cumpre orientar – com o fito de evitar a sobreposição de manifestações jurídicas, bem como potenciais conflitos de competência – que a análise de juridicidade deve ser preferencialmente realizada pela Procuradoria Setorial da pasta onde o feito foi instaurado e instruído. Desse modo, privilegia-se a proximidade entre a análise de juridicidade e o contexto fático e normativo objeto do processo, em consonância com o comando do art. 218, § 3º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, bem como se observa o alcance semântico do § 1º do art. 236, o qual possibilita a interpretação no sentido de competir à autoridade que determinou a instauração do PAD solicitar a manifestação jurídica em etapa anterior ao julgamento.

8.3. Outrossim, há de se ter em conta que, com as sucessivas reorganizações de cargos e carreiras no Estado, a SEAD passou a concentrar o vínculo funcional de grande parte das carreiras de apoio administrativo, cujos servidores se encontram lotados em diversas pastas e entidades estaduais. Orientação em sentido diverso, ou seja, no sentido da análise de juridicidade ficar a cargo da Procuradoria Setorial que integra a pasta da autoridade julgadora, tem o condão de sobrecarregar o respectivo o órgão de consultoria jurídica da SEAD, que passaria a concentrar a análise de feitos instaurados por toda a estrutura administrativa do Estado.

8.4. Em arremate quanto a esse aspecto preliminar, ressalta-se que o presente direcionamento a respeito da Procuradoria Setorial ordinariamente responsável pela análise de juridicidade dos feitos disciplinares não ocorre em prejuízo à possibilidade de provocação incidental, pela autoridade julgadora, da Procuradoria Setorial respectiva acerca de aspecto que demande assessoramento ou análise jurídica específica. Situação exemplificativa dessa possibilidade ocorre nos autos em apreço, haja vista que, diante da divergência quanto ao enquadramento típico realizado, o Secretário de Estado suscita a análise da Procuradoria Setorial da SEAD.

9. Pois bem, superado esse aspecto preliminar, passa-se ao cerne da presente orientação, que está centrada em dois eixos, quais sejam: i) a observância dos precedentes administrativos desta Procuradoria-Geral acerca da prescrição da pretensão punitiva das infrações disciplinares capituladas como crime; e ii) os limites e as consequências procedimentais decorrentes da avaliação quanto ao enquadramento típico empreendido pela Procuradoria-Geral do Estado na etapa que antecede ao julgamento.

10. No que tange à divergência existente entre as orientações das Procuradorias Setoriais acerca da prescrição, em primeiro plano, cumpre delimitar o arcabouço estatutário (Lei estadual nº 10.460, de 1988, ou Lei estadual nº 20.756, de 2020) incidente no caso concreto, por meio do exame do direito intertemporal.

10.1. Considerando que as condutas apreciadas ocorreram entre 12/02/2020 e 14/02/2020, anteriormente à vigência da Lei estadual nº 20.756, de 2020, com início em 28/07/2020, deve-se observar o princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), aplicando-se o regime prescricional vigente ao tempo da conduta, ou seja, a Lei estadual nº 10.460, de 1998. Registra-se apenas que, ainda que as normas regentes da prescrição apresentem natureza material, não há que se cogitar de

eventual retroação benéfica, porquanto o conjunto normativo instaurado pela Lei estadual nº 20.756, de 2020, se mostra mais gravoso ao acusado. Vedada, ainda, a conjugação de dispositivos isolados de ambos os regimes disciplinares, de modo criar um terceiro regime (híbrido) mais benéfico. Nesse sentido, destacam-se o **Despacho nº 366/2023/GAB** (SEI nº 45462188) e o **Despacho GAB nº 1.674/2021** (Processo administrativo nº [202011867001163](#)).

11. Definido o regramento aplicável, observa-se que a divergência diz respeito à regra para fixação do prazo prescricional incidente sobre a infração disciplinar prevista no inciso LIV do art. 303 da Lei estadual nº 10.460, de 1988 (“praticar crimes contra a administração pública”). Isso porque o art. 322 da Lei nº 10.460, de 1988, possui duas regras distintas, uma geral e uma especial. A primeira, norma geral, prevista no § 1º, determina que a contagem do prazo prescricional deve ser regulada pela maior sanção em abstrato prevista para a infração cometida, considerando a gravidade das faltas em leve, grave e gravíssima, fixando os prazos prescricionais entre 6 (seis) e 3 (três) anos. A segunda regra, norma especial, prevista no § 2º do art. 322, determina a utilização dos prazos de prescrição fixados na lei penal para as infrações disciplinares previstas como crime, de acordo com a pena máxima regulada.

11.1. Consoante bem pontuado no **Parecer Jurídico nº 55/2024 - SEAD/ADSET** (SEI nº 58147559), com amparo no critério da especialidade, esta Procuradoria-Geral, na forma do **Despacho nº 323/2023/GAB** (Processo SEI nº 201500016002944), orientou que a regra do “§ 2º deve prevalecer em detrimento da regra do § 1º, mesmo nas conjunturas em que a lei penal preveja prazos prescricionais inferiores àqueles - de 3 (três) e 6 (seis) anos do art. 322, incisos I e II, da Lei estadual nº 10.460, de 1988”. Entendimento esse também aplicável, por semelhança no tratamento normativo, aos §§ 1º e 2º do art. 201 da Lei estadual nº 20.756, de 2020. Assim, considerando que a transgressão do inciso LIV do art. 303 da Lei estadual nº 10.460, de 1988, pressupõe a prática de crime contra a Administração e no caso em questão se imputam, em princípio, ao ex-servidor os delitos do art. 313-A e do art. 314, ambos do Código Penal, **deixa-se de acolher** a compreensão lançada *item 24* no **Parecer nº 31/2024- DETRAN/GABPROC** (SEI nº 57557111), e **orienta-se** pela aplicação do prazo prescricional previsto para o crime em abstrato.

11.2. Ainda quanto a ponto, reforça-se a orientação referencial constante do **Despacho nº 660/2023/GAB** (Processo SEI nº 201500016000926):

(i) Para a regulação da prescrição disciplinar os estatutos estabelecem expressamente a adoção do critério da penalidade cominada em abstrato para o ilícito funcional ou o crime correlato (arts. 322, § 1º, Lei nº 10.460, de 1988 e 201, §2º, Lei nº 20.756, de 2020);

(ii) Da regra que determina a utilização dos “prazos de prescrição” da lei penal às transgressões disciplinares definidas como crimes decorre somente a utilização dos períodos de duração dos prazos prescricionais penais estabelecidos no art. 109 do Código Penal ou em lei especial e a adoção da pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato para o crime correlato para a identificação dos prazos prescricionais disciplinares;

11.3. Destarte, na presente situação, ao considerar que a pena cominada em abstrato para o crime de inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A do CP) corresponde a, no máximo, 12 (doze) anos, aplicando-se a regra do art. 109, inciso II, do Código Penal, a persecução disciplinar prescreve em 16 (dezesesseis) anos, independentemente da instauração ou não do processo penal. **Aprova-se**, nesse ponto, a orientação constante do **Parecer Jurídico nº 55/2024 - SEAD/ADSET** (SEI nº 58147559).

12. Outro aspecto digno de nota consiste no viés abstrato da análise acerca da prescrição da pretensão punitiva nos feitos disciplinares. Há de se ter em conta que a análise de legalidade empreendida pela Procuradoria-Geral do Estado apenas sugere/orienta quanto ao

enquadramento disciplinar que – em tese – melhor se amolda à conduta verificada nos autos, cabendo à autoridade julgadora definitivamente valorar os elementos de informação colhidos e indicar a transgressão disciplinar incidente na hipótese, a qual pode, ou não, corresponder àquela sugerida na análise de juridicidade.

12.1. Desse modo – tendo em conta que nos contextos de mudança do enquadramento típico da conduta resultantes de desclassificação, esta Casa tem diretriz firmada no **Despacho "AG" nº 003512/2015** (Processo Administrativo nº 201400010015896), no sentido de que “o prazo prescricional será regulado pela transgressão disciplinar efetivamente imputada”, regra esta que foi posteriormente positivada no art. 201, § 5º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020 – a avaliação quanto à prescrição é realizada a partir de cenário probabilístico, mas não necessariamente definitivo.

12.2. É válido pontuar esse aspecto para que, nas situações em que exista incerteza quanto ao enquadramento típico que será efetivamente realizado, especialmente quando a valoração dos elementos subjetivos puder influir diretamente na adequação típica – como parece ocorrer no presente feito –, se formule análise prescricional que abranja mais de um cenário de adequação típica, de modo a se evitar o desconhecimento (e a conseqüente inobservância) do prazo prescricional incidente sobre a efetiva imputação. Verifica-se que essa postura analítica restou adequadamente adotada no **Parecer nº 31/2024- DETRAN/GABPROC** (SEI nº 57557111).

13. Em relação ao segundo eixo de abordagem desta orientação, inicialmente, destaca-se que o processo administrativo disciplinar, no modo como disciplinado pelo art. 230 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, obedece ao princípio do formalismo moderado e do *pas de nullité sans grief*^[1] (não há nulidade sem prejuízo), reputando-se válidos os atos que, praticados de outro modo, preenchem sua finalidade essencial e *não prejudiquem a defesa*. Nessa linha intelectual, a declaração de nulidade, com a conseqüente recomendação de renovação dos atos processuais, deve pressupor não apenas a inconformidade formal, mas a existência de efetivo prejuízo ao acusado.

14. Em segundo plano, há de se observar que a atuação da comissão processante está calcada nos imperativos de *independência e imparcialidade*, nos termos do art. 221, § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020. Nesse contexto, esta Casa contém diretriz consolidada no **Despacho nº 139/2024/GAB** (SEI nº 56352872), acerca da competência exclusiva da comissão processante para formalização do indiciamento, haja vista consistir em atribuição *irrenunciável, insuprimível e não passível de avocação* pela autoridade julgadora. Trata-se de consectário da *segregação de funções* adotada pelo Estatuto em vigor. É por meio do ato de indiciamento que a comissão processante – formalizando a acusação – emite juízo perfunctório e *não vinculante* quanto à materialidade e à autoria da conduta, bem como delimita o conjunto fático acusatório e indica a transgressão disciplinar imputada ao servidor.

15. Por meio dessas premissas, é possível extrair o desacerto do ato opinativo da Setorial da SEAD (SEI nº 58147559), ao apontar a necessidade de retorno dos autos à Corregedoria Setorial, para elaboração de novo termo de indiciamento, em conformidade com a sugestão de capitulação típica da aludida manifestação e, conseqüentemente, a renovação de todos os atos posteriores ao indiciamento.

15.1. Isso porque a Setorial apenas externou discordância quanto à transgressão disciplinar indicada pela comissão processante, mas não se aponta vício quanto ao delineamento fático da acusação, ou aos contornos de autoria e materialidade. Não há, pois, nulidade ou prejuízo à defesa decorrente da capitulação típica diversa daquela formalizada pela comissão processante, desde que observado o quadro fático delineado no ato de indiciamento. Rememora-se, nesse ponto, a compreensão

externada no **Despacho nº 1043/2023/GAB** (SEI nº 48975314): “O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa.” (MS 19.726/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017). Desse modo, desde que a autoridade julgadora observe os lindes da descrição fática contida no termo de indiciamento, poderá concluir por capitulação típica diversa da contida no indiciamento, na portaria inaugural, no relatório final e, até mesmo, da sugestão de enquadramento eventualmente empreendida na análise de legalidade realizada pela Procuradoria-Geral do Estado.

16. Além disso, veja-se o teor da orientação referencial constante do já mencionado **Despacho nº 139/2024/GAB** (SEI nº 56352872):

- i) O indiciamento é ato de competência exclusiva da comissão processante, conforme já assentado na orientação referencial constante do Despacho nº 1043/2023/GAB/PGE. A etapa de indiciamento, ademais, revela-se essencial – portanto, insuprimível e irrenunciável –, na medida em que oportuniza o regular exercício do direito de defesa, para consecução de juízo condenatório;
- ii) Considerando os paradigmas de independência e segregação de funções previstos na Lei estadual nº 20.756, de 2020, corolários da necessária imparcialidade na persecução disciplinar, é defeso à autoridade julgadora, em caso de discordância com a sugestão de arquivamento decorrente do não indiciamento pela comissão processante, proceder com atos que impliquem substituição ou supressão do juízo indiciário a cargo da comissão, tais como: a) determinar a realização do ato de indiciamento; b) realizar, por sua própria iniciativa, o indiciamento; ou c) proceder com o julgamento do acusado, a despeito da ausência do termo de indiciamento;
- iii) Em caso de fundada discordância com a sugestão de arquivamento, sobretudo nos casos em que a conclusão apresentada pela comissão julgadora contrariar frontalmente o conjunto probatório dos autos, bem como quando há insuficiência de elementos probatórios aptos a subsidiar o juízo indiciário, é legítimo a autoridade julgadora proceder com: a) a indicação de nova comissão (art. 221, § 3º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020), a qual deverá realizar – de forma independente e imparcial – a avaliação quanto ao cabimento, ou não, do indiciamento do servidor acusado; e/ou b) solicitação de diligências instrutórias complementares (art. 236, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020), de modo a subsidiar a reavaliação – de forma independente e imparcial – quanto ao indiciamento do acusado.

16.1. Percebe-se que, se à autoridade julgadora não é permitido se sobrepor ao livre convencimento da comissão acerca do indiciamento, com maior razão, descabe à Procuradoria Setorial definir o conteúdo do ato, ainda que com lastro em fundada divergência quanto ao enquadramento típico realizado pela comissão. Nesse aspecto, é imperioso reforçar que tanto a indicação da transgressão realizada pela comissão no ato de indiciamento, quanto a orientação relativa à adequação típica formalizada na análise jurídica realizada pela Procuradoria-Geral na etapa que antecede ao julgamento, apresentam feição *meramente sugestiva*, competindo – conforme antecipado alhures e recentemente delineado no **Despacho nº 612/2024/GAB** (SEI nº 59461071) – à autoridade julgadora, em definitivo, deliberar sobre o enquadramento típico da conduta.

16.2. Dito isso, é válido sintetizar que a avaliação quanto ao enquadramento típico formalizada pela comissão processante, seja no indiciamento, seja na elaboração do relatório final, não se subordina às orientações vertidas por esta Procuradoria-Geral no exercício da consultoria jurídica do Estado de Goiás, haja vista consistirem em campos de atuação distintos. Corroborando esse entendimento, o legislador estadual cuidou de estabelecer que a análise relativa à juridicidade do procedimento, momento no qual – à vista dos aspectos vinculados da legalidade – é possível *sugerir* enquadramento típico diverso à autoridade julgadora, ocorrerá posteriormente à elaboração do relatório final (e consequentemente do indiciamento).

16.3. Nesse contexto, transcreve-se excerto do **Despacho nº 245/2023/GAB** (SEI nº 000037951246), em que assentados os limites de atuação do órgão de assessoramento jurídico em relação ao juízo de adequação típica:

10. O assessoramento jurídico desse órgão de consultoria jurídica abarca a (i) análise dos tipos disciplinares adotados para a regência da tipicidade da conduta objeto de apuração, (ii) a indicação dos elementos objetivos e subjetivos que os compõem e (iii) até mesmo eventual indicação de outros tipos legais que podem ser cogitados no enquadramento. A esse órgão de consultoria jurídica, todavia, não compete a valoração dos elementos subjetivos dolo ou culpa, pois extrapola os limites de seu mister a manifestação de juízo de convicção acerca de sua existência, já que essa avaliação é exclusiva da autoridade julgadora.

11. Desse modo, não cabe a esta Casa adentrar na valoração das provas e afirmar a ocorrência - ou não - da comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa, visto que sua análise cinge-se tão somente à indicação de parâmetros fixados por precedentes administrativos, pela lei, pela jurisprudência e pela doutrina para sua identificação e fornecimento de subsídios ao julgador para prolação da decisão com maior segurança.

12. Como na adequação típica deve haver a perfeita incidência do comportamento concreto à conduta humana prevista em lei, um vez constatada imprecisão na adequação típica ou que o enquadramento operado não se revela condizente com o conjunto de provas produzido nos autos, pode esta Procuradoria-Geral sugerir que o julgador considere em sua avaliação outros tipos disciplinares, ocasião em que apontará as razões justificadoras da sugestão. Todavia, o processo de comparação entre as provas e as condutas abstratas descritas em lei nos tipos sugeridos e a deliberação final sobre o enquadramento é função privativa da autoridade competente para julgamento.

17. Destarte, no feito em questão, a divergência entre o Despacho Decisório nº 1/2024/SEAD/CGAB (SEI nº 57905589) e o termo de indiciamento (SEI nº 48545042), bem como o relatório final (SEI nº 50071754), acerca do enquadramento típico da conduta, decorre essencialmente da valoração diversa externada pela autoridade julgadora relativamente aos contornos volitivos da conduta, especificamente no que tange à intenção de “obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”, necessária para a configuração do delito do art. 313-A (inserção de dados falsos em sistemas de informações) do Código Penal e para a consequente tipificação no art. 303, inciso LIV, da Lei nº 10.460, de 1988 (praticar crimes contra a Administração Pública). Outrossim, o ato opinativo da Procuradoria Setorial evidencia a inadequação na tipificação realizada pela comissão, em razão da inobservância do regime vigente ao tempo da conduta (*tempus regit actum*) e da ausência de continuidade normativo-típica para capitulação da conduta no art. 202, inciso LXIV, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, porquanto inexistia previsão equivalente na Lei estadual nº 10.460, de 1988. Percebe-se, em princípio, que o quadro fático delineado na acusação resta incólume nas considerações acerca da tipificação, de modo que a valoração diversa dos elementos subjetivos da conduta descrita e interpretação jurídica distinta acerca do enquadramento a partir de análise intertemporal não são elementos suficientes a recomendar o refazimento do ato de indiciamento e de todos os atos subsequentes.

17.1. Em termos procedimentais, na situação dos autos, deve-se apenas *recomendar* que, a partir da análise da regência de tipicidade empreendida pela respectiva Procuradoria Setorial, a autoridade julgadora proceda – à luz dos fatos delineados no indiciamento –, no ato de julgamento, com enquadramento típico diverso.

17.2. Todavia, caso entenda que, para capitulação da conduta no tipo disciplinar que entende adequado, é necessário ir além da delimitação dos fatos e das provas contidas no indiciamento, a autoridade julgadora – sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa – deverá/poderá adotar uma das medidas elencadas na orientação referencial constante do **Despacho nº 139/2024/GAB** (SEI nº 56352872), quais sejam: i) indicar nova comissão processante que, de forma independente e imparcial, poderá formular novo ato de indiciamento, o qual abarque conjunto fático-probatório suficiente; ou ii)

solicitar diligências instrutórias, de modo a permitir que a comissão, com independência e imparcialidade, complemente o termo de indiciamento.

17.3. Deixa-se de aprovar, nesse aspecto, a orientação lançada no *item 31, b*, do **Parecer Jurídico nº 55/2024 - SEAD/ADSET** (SEI nº 58147559).

18. Na confluência do exposto, com o fito de dirimir a divergência de orientações submetida a esta Procuradoria-Geral, **aprova-se parcialmente o Parecer Jurídico nº 55/2024 - SEAD/ADSET** (SEI nº 58147559), oportunidade em que se fixa a seguinte síntese conclusiva:

i) A análise de juridicidade que antecede ao julgamento dos feitos disciplinares, preferencialmente, deve restar a cargo da Procuradoria Setorial integrante do órgão da ou entidade na qual o processo foi instaurado e instruído, ainda que a competência para julgamento seja de autoridade vinculada a órgão ou entidade diversa (art. 218, § 3º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020);

i.a) A referida recomendação procedimental não ocorre em prejuízo a possível assessoramento jurídico, provocado incidentalmente, da Procuradoria Setorial da respectiva pasta onde o julgamento se processará;

ii) Reitera-se a orientação constante do **Despacho nº 323/2023/GAB**, de modo que, com amparo no critério da especialidade, quando houver correspondência entre infração disciplinar e crime, deve prevalecer a regra do § 2º em detrimento da regra do § 1º do art. 322, mesmo nas conjunturas em que a lei penal preveja prazos prescricionais inferiores àqueles - de 3 (três) e 6 (seis) anos do art. 322, incisos I e II, da Lei estadual nº 10.460, de 1988;

ii.a) aplica-se o referido entendimento aos §§ 1º e 2º do art. 201 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, prevalecendo a norma especial para definição do prazo prescricional das transgressões disciplinares definitivas como crime praticadas sob a vigência do atual Estatuto;

iii) Considerando os paradigmas de independência e segregação de funções previstos na Lei estadual nº 20.756, de 2020, bem como que o acusado se defende essencialmente dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, a divergência acerca do enquadramento típico realizada no termo de indiciamento – desde que existente nos limites do conjunto fático-probatório delineado na acusação – não enseja nulidade ou vício apto a demandar a renovação do ato, bastando ao órgão de assessoramento jurídico, em observância aos limites da análise de juridicidade empreendida conforme art. 236, § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, *sugerir*, fundamentadamente, que a autoridade julgadora considere outros tipos legais no julgamento.

19. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para ciência. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Contencioso de Pessoal, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como a representante do **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB) e a **Corregedora-Geral da PGE**. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

[1] Na linha do preceito "pas de nullité sans grief" exige-se a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo acusado para o reconhecimento de nulidade no processo administrativo disciplinar:

"[...] VII - É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief. [...]"

(AgInt no MS 22.629/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/06/2024, às 17:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60672734** e o código CRC **E87EEA0E**.



Referência: Processo nº 202200025152658



SEI 60672734